

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1532932 - DF (2019/0189379-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : CAENGE S.A - CONSTRUÇÃO ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA
ADVOGADOS : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390
SIMONE MARTINS DE ARAÚJO MOURA - DF017540
SABRINA CARDOSO BERNARDO - DF034199
RAFAEL CIARLINI FERREIRA - DF046023
AGRAVADO : EDUARDO TADASHI NOMURA
ADVOGADOS : ANA CAROLINA PIRES DE SOUZA SENNA - DF042876
ANTÔNIO PEDRO S. MACHADO - DF001739

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **1.** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. **2.** PONDERAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE E INTERESSE DO CREDOR. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. **3.** AGRAVO IMPROVIDO.

1. O acórdão recorrido expressamente enfrentou todas as questões suscitadas pela recorrente, notadamente acerca dos veículos por ela indicados. Não viola o art. 1.022 do CPC/2015 o acórdão que se pronuncia, de forma clara e suficiente, sobre as questões que envolvem a controvérsia dos autos.

2. A gradação legal estabelecida no art. 835 do CPC/2015, estruturada de acordo com o grau de aptidão satisfativa do bem penhorável, embora seja a regra, não tem caráter absoluto, podendo ser flexibilizada, em atenção às particularidades do caso concreto, sopesando-se, necessariamente, a potencialidade de satisfação do crédito, na medida em que a execução se processa segundo os interesses do credor (art. 797 do CPC/2015), bem como a forma menos gravosa ao devedor (art. 805 do CPC/2015).

3. O Tribunal de origem consignou que "o agravado/executado vem empreendendo esforços sucessivos na tentativa de alcançar a satisfação integral de seu crédito, sem lograr êxito em tal mister, haja vista o insucesso da penhora de dinheiro, da alienação de bens móveis da agravante e da ausência de proveito econômico no remanescente encontrado" (e-STJ, fl. 470). Rever tais conclusões esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 23 de março de 2020 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.532.932 - DF (2019/0189379-7)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por Caenge S.A. – Construção Administração e Engenharia contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 553):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. **1.** VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. **2.** INÚMERAS TENTATIVAS FRUSTRADAS ANTES DA PENHORA DOS IMÓVEIS. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DO REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. **3.** AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões recursais, alega a agravante a ocorrência de omissão no acórdão proferido pelo Tribunal de origem quanto à "conduta do devedor em relação aos veículos livres de registro de alienação fiduciária para fins de análise da superação da condição trazida pelo art. 805 do CPC/15" (e-STJ, fl. 562).

Pugna pelo afastamento do óbice da Súmula 7 desta Corte, tendo em vista que a tese de direito defendida no recurso especial não demanda revolvimento fático-probatório.

Por fim, pleiteia a reconsideração da decisão agravada.

Impugnação não apresentada (e-STJ, fl. 570).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.532.932 - DF (2019/0189379-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : CAENGE S.A - CONSTRUÇÃO ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA
ADVOGADOS : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390
SIMONE MARTINS DE ARAÚJO MOURA - DF017540
SABRINA CARDOSO BERNARDO - DF034199
RAFAEL CIARLINI FERREIRA - DF046023
AGRAVADO : EDUARDO TADASHI NOMURA
ADVOGADOS : ANTÔNIO PEDRO S. MACHADO - DF001739
ANA CAROLINA PIRES DE SOUZA SENNA - DF042876

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **1.** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. **2.** PONDERAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE E INTERESSE DO CREDOR. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. **3.** AGRAVO IMPROVIDO.

1. O acórdão recorrido expressamente enfrentou todas as questões suscitadas pela recorrente, notadamente acerca dos veículos por ela indicados. Não viola o art. 1.022 do CPC/2015 o acórdão que se pronuncia, de forma clara e suficiente, sobre as questões que envolvem a controvérsia dos autos.

2. A gradação legal estabelecida no art. 835 do CPC/2015, estruturada de acordo com o grau de aptidão satisfativa do bem penhorável, embora seja a regra, não tem caráter absoluto, podendo ser flexibilizada, em atenção às particularidades do caso concreto, sopesando-se, necessariamente, a potencialidade de satisfação do crédito, na medida em que a execução se processa segundo os interesses do credor (art. 797 do CPC/2015), bem como a forma menos gravosa ao devedor (art. 805 do CPC/2015).

3. O Tribunal de origem consignou que "o agravado/executado vem empreendendo esforços sucessivos na tentativa de alcançar a satisfação integral de seu crédito, sem lograr êxito em tal mister, haja vista o insucesso da penhora de dinheiro, da alienação de bens móveis da agravante e da ausência de proveito econômico no remanescente encontrado" (e-STJ, fl. 470). Rever tais conclusões esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

No tocante à suposta negativa de prestação jurisdicional, é preciso deixar claro que o acórdão recorrido resolveu satisfatoriamente as questões deduzidas no processo, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição ou omissão com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional.

Assinala-se que o acórdão recorrido expressamente enfrentou as questões suscitadas pela recorrente, notadamente acerca dos seguintes veículos: "caminhonete marca/modelo Toyota/Bandeirante, ano/modelo 1992, placa NAI 4421 e reboque marca/modelo SR Randobn, placa BSB 7610, caminhão marca/modelo VW 13.130, placa BMG 0844, reboques de placas KNF 4444, KNF 4447 e KNF 4448" (e-STJ, fl. 499), tratando-se, na verdade, de pretensão de novo julgamento das matérias.

Conforme se destaca do trecho abaixo transcrito (e-STJ, fl. 469, sem grifo no original):

Em face disso, infere-se que o exequente/agravado apresentou listagem de veículos cadastrados em nome da executada/agravante, momento em que pediu a constrição dos referidos automóveis. Todavia, em virtude de alguns desses bens possuírem registro de alienação fiduciária, hipótese em que se permite apenas a penhora dos direitos aquisitivos a eles inerentes, o Magistrado singular concedeu ao credor o prazo de 10 dias para esclarecer sobre quais dos aludidos bens se buscava efetivamente atingir com o ato construtivo, assinalando, de igual modo, o dever de indicar o endereço em que os citados automóveis poderiam ser encontrados para a realização de avaliação e a indicação da respectiva credora fiduciária para requisição de informações acerca dos contratos (ID 5740256 - págs. 92/95; 97).

Em sua manifestação ulterior, o exequente/agravado indicou alguns bens móveis livres para a realização da penhora pretendida, a qual foi deferida pelo Juízo de origem (ID 5740256 - págs. 103/105). Contudo, ao cumprir o respectivo mandado de penhora e avaliação, a oficiala de justiça certificou (ID 5740256 - pág. 121) que **a caminhonete placa NAI 4421 foi vendida pela agravante, o caminhão placa BMG 0844 foi baixado no DETRAN como sucata e o reboque placa BXB 7610 também foi alienado. Em relação ao reboque placa KNF 4447, a executada/agravante não indicou sua localização** e, no tocante ao reboque placa KNF 4448, este não foi removido para o Depósito Público em razão da falta de espaço (dimensão do bem 13,90m x 2,40m).

É imperioso destacar que, contra a medida constritiva supracitada, a

parte da executada/agravante apresentou impugnação, na qual asseverou que os bens ora penhorados pertenceriam a terceiros estranhos à lide e que, por esse motivo, seriam inservíveis à finalidade então desejada (ID 5740256 - págs. 122/123). Em seguida, instado a indicar o depositário do reboque em poder da agravante e a manifestar-se sobre a peça impugnativa anteriormente citada (ID 5740259 - pág. 1), o agravado requereu a nomeação da agravante como depositária, porquanto não disporia de condições para remover e guardar o bem móvel em comento (ID 5740259 - pág. 2).

Diante desse contexto, verifica-se que o Julgador de primeiro grau cancelou a penhora dos bens baixados e transferidos para terceiros e constituiu a agravante depositária do reboque de **Placa KNF 4448** (ID 5740259 - págs. 4/6), tendo sido determinada, posteriormente, a expedição de mandado para a sua avaliação (ID 5740259 - pág. 13), oportunidade em que o oficial de justiça certificou que **o referido bem está em desuso e suas condições são tais que, muito provavelmente, exigirão reparo/manutenção a fim de resgatar-lhe a funcionalidade** (ID 5740261 - pág. 3).

Desse modo, aplica-se à espécie o entendimento pacífico do STJ segundo o qual "não se configura a ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada" (REsp n. 1.638.961/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2016, DJe 2/2/2017).

Quanto ao mérito da insurgência, a gradação legal estabelecida no art. 835 do CPC/2015, estruturada de acordo com o grau de aptidão satisfativa do bem penhorável, embora seja a regra, **não tem caráter absoluto**, podendo ser flexibilizada, em atenção às particularidades do caso concreto, sopesando-se, necessariamente, a potencialidade de satisfação do crédito, **na medida em que a execução se processa segundo os interesses do credor** (art. 797 do CPC/2015), bem como a forma menos gravosa ao devedor (art. 805 do CPC/2015).

No presente caso, consta do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 467-470, sem grifo no original):

Em que pese o artigo 805, do Código de Processo Civil, consigne que a penhora deve ser feita da maneira menos onerosa para o devedor, essa prerrogativa não se sobrepõe ao interesse do credor à satisfação da dívida, nos termos do artigo 797, do referido diploma legal.

Nesse sentido, a substituição da penhora depende da concordância da parte credora, a quem incumbe aferir se tal medida é ou não apropriada à satisfação do crédito, bem como da demonstração de ausência de prejuízo ao exequente e da observância da ordem legal estabelecida no artigo 835 do Código de Ritos, conforme estabelecem os artigos 847, §4º, e 848, inciso I, deste mesmo Codex. A propósito, confira-se o teor dos referidos dispositivos legais:

Art. 847. O executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contado da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde

que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente.

(...)

Da análise dos autos, observa-se que, após o acolhimento parcial da impugnação da agravante, ficou definido em R\$ 458.244,68 o valor do crédito exequendo (ID 5740256 - págs. 80, 82/85), tendo sido efetivada, em seguida, pesquisa por ativos financeiros através do sistema BacenJud, a qual, no entanto, restou infrutífera (ID 5740256 - págs. 89/91).

Em face disso, infere-se que o exequente/agravado apresentou listagem de veículos cadastrados em nome da executada/agravante, momento em que pediu a constrição dos referidos automóveis. Todavia, em virtude de alguns desses bens possuírem registro de alienação fiduciária, hipótese em que se permite apenas a penhora dos direitos aquisitivos a eles inerentes, o Magistrado singular concedeu ao credor o prazo de 10 dias para esclarecer sobre quais dos aludidos bens se buscava efetivamente atingir com o ato construtivo, assinalando, de igual modo, o dever de indicar o endereço em que os citados automóveis poderiam ser encontrados para a realização de avaliação e a indicação da respectiva credora fiduciária para requisição de informações acerca dos contratos (ID 5740256 - págs. 92/95; 97).

Em sua manifestação ulterior, o exequente/agravado indicou alguns bens móveis livres para a realização da penhora pretendida, a qual foi deferida pelo Juízo de origem (ID 5740256 - págs. 103/105). Contudo, ao cumprir o respectivo mandado de penhora e avaliação, a oficiala de justiça certificou (ID 5740256 - pág. 121) que a caminhonete placa NAI 4421 foi vendida pela agravante, o caminhão placa BMG 0844 foi baixado no DETRAN como sucata e o reboque placa BXB 7610 também foi alienado. Em relação ao reboque placa KNF 4447, a executada/agravante não indicou sua localização e, no tocante ao reboque placa KNF 4448, este não foi removido para o Depósito Público em razão da falta de espaço (dimensão do bem 13,90m x 2,40m).

É imperioso destacar que, contra a medida constritiva supracitada, a parte da executada/agravante apresentou impugnação, na qual asseverou que os bens ora penhorados pertenceriam a terceiros estranhos à lide e que, por esse motivo, seriam inservíveis à finalidade então desejada (ID 5740256 - págs. 122/123). Em seguida, instado a indicar o depositário do reboque em poder da agravante e a manifestar-se sobre a peça impugnativa anteriormente citada (ID 5740259 - pág. 1), o agravado requereu a nomeação da agravante como depositária, porquanto não disporia de condições para remover e guardar o bem móvel em comento (ID 5740259 - pág. 2).

Diante desse contexto, verifica-se que o Julgador de primeiro grau cancelou a penhora dos bens baixados e transferidos para terceiros e constituiu a agravante depositária do reboque de Placa KNF 4448 (ID 5740259 - págs. 4/6), tendo sido determinada, posteriormente, a expedição de mandado para a sua avaliação (ID 5740259 - pág. 13), oportunidade em que o oficial de justiça certificou que o referido bem está em desuso e suas condições são tais que, muito provavelmente, exigirão reparo/manutenção a fim de resgatar-lhe a funcionalidade (ID 5740261 - pág. 3).

À vista da informação acima descrita, o exequente/agravado manifestou desinteresse pela manutenção da penhora do sobredito bem (ID 5740261 - pág. 6) e, em seguida, pugnou pelo deferimento da constrição de dois imóveis da executada/agravante, ocasião em que apresentou planilha atualizada da dívida em R\$572.047,11 (ID 5740261 - págs. 7/14 e ID 5740265 - págs. 1/7), o que foi deferido pelo Juízo de magistrado

Superior Tribunal de Justiça

singular, por meio de decisum que se encontra assim redigido (ID 5740272 - pág. 7):

(...) Diante do desinteresse do exequente em levar a constrição a efeito, justificado pela falta de condições de uso do veículo descrita pelo oficial de justiça na certidão de fl. 321, cancelo a penhora do REBOQUE placa KNF 4448. Dê-se baixa na restrição via Renajud.

Defiro a penhora dos imóveis descritos nas matrículas n°s 124.371 e 124.305 (fls. 332/335 e 336/339).

As quotas dos coproprietários serão resguardadas nos termos do art. 843 do CPC. Saliento que a indisponibilidade dos bens não obsta a constrição, pois, em caso de expropriação, o concurso de credores será observado. (...)

Destarte, em atenção ao panorama fático-processual acima delineado, conclui-se que o agravado/executado vem empreendendo esforços sucessivos na tentativa de alcançar a satisfação integral de seu crédito, sem lograr êxito em tal mister, haja vista o insucesso da penhora de dinheiro, da alienação de bens móveis da agravante e da ausência de proveito econômico no remanescente encontrado. Assim, considerando esses aspectos, a constrição sobre os dois imóveis desponta como derradeira possibilidade para que a parte credora alcance o adimplemento da obrigação exigida no feito originário, sobretudo em face da ausência de atitude concreta do devedor no sentido de colaborar para esse fim.

Com efeito, esta Corte tem afirmado que "a análise de possível afronta ao princípio da menor onerosidade da execução (art. 620 do CPC) [equivalente ao art. 805 do CPC/2015] requer reexame de matéria fático-probatória, inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 448.985/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/3/2014; AgRg no AREsp 372.354/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/4/2014, DJe 22/4/2014).

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados (sem grifos no original) :

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem, tendo em vista a ordem legal prevista no art. 655 do CPC e os princípios da menor onerosidade e da efetividade da execução, examinou os elementos fáticos dos autos para indeferir o pedido de substituição da penhora. Dessa forma, para alterar o acórdão recorrido, seria necessário o reexame da prova dos autos, inviável em recurso especial ante o óbice da mencionada súmula.

3. Agravo regimental a que nega provimento.

(AgRg no AREsp 131.839/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS

Superior Tribunal de Justiça

FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DOS BENS NOMEADOS À PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. NOVO BEM JÁ GRAVADO COM ÔNUS. AUSÊNCIA DE SUFICIÊNCIA DO VALOR PARA QUITAR O DÉBITO. ANÁLISE DA IDONEIDADE DOS BENS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor. A par disso, o executado pode requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que a substituição lhe será menos onerosa e que não trará prejuízo algum ao exequente, nos termos do art. 688 do CPC.

2. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu que o bem oferecido em substituição não está livre de ônus, o que pode frustrar o direito do credor, e que não ficou comprovado que o valor deste novo bem será suficiente para quitar o débito em questão. O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática, vedado pela incidência do enunciado da Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 485.320/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 26/05/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. GARANTIA DO JUÍZO. COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. PRETENSÃO DE EQUIPARAÇÃO À DINHEIRO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE MEIO MENOS GRAVOSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. "A expressão 'dinheiro em aplicação financeira' não equivale ao valor financeiro correspondente às cotas de fundos de investimento" (REsp 1346362/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 07/12/2012).

2. A convicção formada pelo Tribunal de origem acerca da observância da ordem legal do art. 655 do CPC e do princípio da menor onerosidade, afastando a substituição pleiteada pela parte recorrente, decorreu dos elementos existentes nos autos, de forma que rever a decisão recorrida importaria necessariamente no reexame de provas. Incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 577.992/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 21/10/2014)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.532.932 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0189379-7

Número de Origem:

07179931920188070000 7179931920188070000 20160110340444

Sessão Virtual de 17/03/2020 a 23/03/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAENGE S.A - CONSTRUÇÃO ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA

ADVOGADOS : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390

SIMONE MARTINS DE ARAÚJO MOURA - DF017540

SABRINA CARDOSO BERNARDO - DF034199

RAFAEL CIARLINI FERREIRA - DF046023

AGRAVADO : EDUARDO TADASHI NOMURA

ADVOGADOS : ANTÔNIO PEDRO S. MACHADO - DF001739

ANA CAROLINA PIRES DE SOUZA SENNA - DF042876

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO / RESOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAENGE S.A - CONSTRUÇÃO ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA

ADVOGADOS : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390

SIMONE MARTINS DE ARAÚJO MOURA - DF017540

SABRINA CARDOSO BERNARDO - DF034199

RAFAEL CIARLINI FERREIRA - DF046023

AGRAVADO : EDUARDO TADASHI NOMURA

ADVOGADOS : ANA CAROLINA PIRES DE SOUZA SENNA - DF042876

ANTÔNIO PEDRO S. MACHADO - DF001739

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 23 de março de 2020